Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 13904/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6951/2014
PROTOCOLO	:	1517057
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RESPONSÁVEIS	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO (1/1/2013 A 24/4/2013) SIMONE TEBET ROCHA (29/4/2013 A 31/12/2013) GUIOMAR EMILIA ARCHONDO DE ALIAGA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO SECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNO DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-16490/2014 – peça nº 18)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 5991/2015 (peça nº 21), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 9259/2016 (peça nº 24), o qual requereu ao Conselheiro Relator a intimação do gestor para que apresentasse defesa, em atenção ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-11439/2016 – peça nº 25) a intimação dos ex-ordenadores de despesas, Sr. Osmar Domingues Jeronymo e da Sra. Simone Tebet Rocha (INT – 6421/2016 – peça nº 26 e INT – 6422/2016 – peça nº 27).

Atendendo a determinação, a ex-gestora, **intempestivamente**, apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 33).

Em seguida, retornam-se os autos para reanálise desta Auditoria, conforme despacho DSP – G.JD-22988/2016 – peça nº 34.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 5991/2015 (peça nº 21), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> **2.2.7) Das irregularidades**
> Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:

Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo a gestora incorreu na infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 33), verificou-se que a ex-gestora **sanou a irregularidade apontada** anteriormente.

Dessa forma, após a diligência realizada, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado no sentido de que a Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da LO-TCE/MS.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC